

Registro: 2012.0000439571

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0025021-96.2005.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALMERINDA MONTEIRO DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado DANIEL THOMAZ DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

**ACORDAM**, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SEBASTIÃO FLÁVIO (Presidente) e VANDERCI ÁLVARES.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

EDGARD ROSA RELATOR

-Assinatura Eletrônica-



APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0025021-96.2005.8.26.0003 APELANTE: ALMERINDA MONTEIRO DA SILVA APELADO: DANIEL THOMAZ DA SILVA

COMARCA DE SÃO PAULO - 4ª VARA CÍVEL DO F. R. JABAQUARA

MM. JUIZ PROLATOR: MARCO ANTONIO BOTTO MUSCARI

#### VOTO Nº 7.228

RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR MOTOCICLISTA - CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO MOTORIZADO - DEVER LEGAL DE PRESERVAR A INCOLUMIDADE DO PEDESTRE - RÉU REVEL, CITADO POR EDITAL -TRANSAÇÃO PENAL DO OFENSOR COM O MINISTÉRIO PÚBLICO, HOMOLOGADA EM JUÍZO, COM IMPOSIÇÃO DE Α **MULTA** RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA DANOS MATERIAIS - DESPESAS COMPROVADAS -PENSÃO MENSAL CORRESPONDENTE AO GRAU DE INCAPACIDADE AFERIDO PELO LAUDO MÉDICO -SOBRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO ANOTADA EM CARTEIRA ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETAR 65 ANOS DE IDADE - DANO MORAL RECONHECIDO - LESÕES GRAVES INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 20.000,00.

- Recurso de apelação provido.

Trata-se de recurso de apelação tempestivo e isento de preparo (fls. 273/278), interposto contra a r.sentença de fls. (268/270), que julgou improcedente a ação de reparação de danos morais e materiais causados em razão de atropelamento de pedestre.

Inconformada, a autora recorre para pedir a reforma da sentença. Aduz, em suma, que a prova oral produzida é suficiente para comprovar a culpa do motociclista causador do atropelamento e, consequentemente, da sua responsabilidade de

arcar com a indenização reclamada a título de danos materiais e morais.

Não houve resposta.

#### É O RELATÓRIO.

Trata-se de apurar responsabilidade civil decorrente de atropelamento causado por motocicleta, assim descrito na petição inicial: "Em 31 de maio de 2001, a autora encontrava-se na calçada da Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira, sentido Diadema, na altura do número 5400, próximo ao cruzamento com a Rua Antibes, tentando chamar um conhecido que se encontrava do lado oposto na Avenida. Repentinamente, surgiu o ora réu, conduzindo uma motocicleta (Yamaha YBR 1256 – placa DAA 5202 – cor Prata) em velocidade superior à permitida para o local de tráfego. Por este motivo, passou rente à guia da via para tentar se esquivar do controle fotográfico ali existente quando acabou batendo com o guidão da moto na Autora".

Em consequência do atropelamento a autora/apelante sofreu lesões graves que lhe acarretaram incapacidade para o trabalho (doméstica), além de danos morais e materiais, cuja reparação é objeto da pretensão deduzida no bojo desta demanda.

O eminente Magistrado sentenciante, à míngua de comprovação da conduta culposa imputada ao condutor da motocicleta, julgou improcedente a ação.



Respeitada, no entanto, a convicção do douto julgador, está o recurso interposto em caso de ser provido.

Em matéria de acidente de trânsito (atropelamento), de rigor sempre lembrar a lição do Desembargador **RUI STOCO**, exarada em seu "Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência", 7ª edição, Ed. RT, pág. 1441:

"O trânsito no Brasil é, certamente, um dos piores e mais caóticos do mundo. As estatísticas comprovam que o Brasil tem o maior índice de mortes em acidentes de trânsito em todo o hemisfério... A condução de veículos nas vias públicas exige do motorista redobrada atenção e cautela, notadamente nos grandes centros e nas vias de intenso movimento. Por isso, responde pelas consequências o motorista que ao divisar pedestre atravessando a rua, mesmo que de modo distraído ou hesitante, não diminui a marcha, nem a estanca, deixando de adotar meios eficientes para evitar o atropelamento, posto que a ele cabe o pleno domínio do veículo que comanda."

A lei confere a obrigação a todo condutor de responder pela incolumidade do pedestre, de modo a valorizar a vida humana e a integridade física. Leciona, a respeito, Arnaldo Rizzardo, em seus "Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro", Ed. RT, 6ª ed, p. 133:



"Prepondera a responsabilidade dos veículos motorizados diante dos não motorizados. Possuem aqueles um maior impulso, mais força, velocidade superior e melhor controle por parte de seus condutores. Daí serem responsáveis pelos veículos não motorizados, como bicicletas e carroças. Encerra-se o dispositivo prevendo que todos os veículos respondem pela incolumidade dos pedestres. O princípio maior é o de respeito à vida humana e à integridade física. Sendo o pedestre, sempre, a parte mais frágil no sistema viário, outra não poderia ser a disposição impondo a sua segurança. Quando o pedestre se defronta com o motorista, a presunção de culpa recai sempre no segundo, por conduzir objeto perigoso, o qual se impõe que seja operado com o máximo de cautela e prudência. Ademais, é dever de todo condutor de veículo guardar atenção nos movimentos do pedestre que está a atravessar a via pública, ou segue à frente, pelo seu lado – facilitando-lhe a passagem e observando a possível e repentina distração dele. O princípio ético-jurídico neminem laedere exige de todo motorista a obrigação de dirigir com os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, em velocidade compatível com o local e de forma a manter o completo domínio sobre a máquina perigos que impulsiona, em plena via pública ou em estradas comuns."

As regras de trânsito, mais benéficas aos pedestres, **têm o escopo único de preservar a vida e a integridade física dos pedestres**, de modo a exigir que o condutor, na condução da máquina, tenha redobrada atenção, máxime nas vias urbanas.



Já se decidiu que:

"A segurança dos pedestres, motoristas ou passageiros é a lei suprema do trânsito, a que se subordinam todas as outras. Assim, age com manifesta imprudência piloto que, vislumbrando ит pedestre a atravessar displicentemente a via pública, não adota meios eficazes para evitar o atropelamento. Impõe a solução, pois sendo a presença de transeuntes na pista fato corriqueiro, eventual permissão, em tese, para no local desenvolver o agente velocidade mais elevada não constitui autorização para matar ou ferir" (TACRIM - SP -AC-Rel. Dínio Garcia - JUTACRIM 43/185).

Neste sentido, recentíssimo julgado desta Câmara, voto condutor da lavra do eminente Desembargador SEBASTIÃO FLÁVIO, do qual extraio o seguinte excerto elucidativo:

"Além do mais, em princípio, deve ser sempre presumida a imprudência do motorista que causa o atropelamento de pedestre ou ciclista, se a circulação com veículo automotor é em via pública urbana, porque é inegável a situação de perigo a que a máquina motorizada expõe as pessoas, fato por si só a exigir redobrada cautelar do motorista." (Apelação sem revisão n. 0009777-73.2010.8.26.0223).

É regra primária de trânsito que, ao trafegar por trecho urbano, o que se espera do condutor é que



diminua a marcha da máquina motorizada e redobre a atenção, diante da iminente possibilidade de travessia de pedestres.

As provas e as circunstâncias do caso são desfavoráveis ao réu, que em Juízo tornou-se revel, após ser citado por edital, sendo então defendido por Curador Especial, que se limitou a contestar por negativa genérica.

Citado em ação penal, relativa aos mesmos fatos, o réu concordou com a proposta do Dr. Promotor de Justiça e aceitou pagar 10 dias-multa, em sede de transação penal, para assim evitar a continuidade do processo, conforme se verifica da ata de audiência cuja cópia se encontra a fls. 20/21.

Ora, antigo julgado, publicado na Revista dos Tribunais nº 591/147, já proclamava: "Sempre que as peculiaridades do fato, por sua normalidade, probabilidade e verossimilhança, façam presumir a culpa do réu, a este compete provar a sua inocência".

O que se tem nos autos, contudo, é a revelia do réu, após ser citado por edital, associada às provas produzidas pela autora, que confortam a sua pretensão, além do que a própria dinâmica do atropelamento demonstra que o condutor da motocicleta não teve maior cuidado, mesmo tendo avistado a vítima, culminando com o atropelamento.

Além disso, descurou o réu de seu dever de guardar distância de segurança em relação ao bordo da pista, conforme determina o art. 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro.



Tal artigo é claro ao dispor que o motorista deve guardar distância segura do bordo da pista, levando em consideração os seguintes fatores: velocidade, condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas.

Ora, se estivesse atento a tais fatores, certamente o réu não estaria a conduzir a motocicleta tão próxima ao bordo da pista, fato que se encontra provado pelos, em Juízo, das depoimentos das testemunhas Benedito Sebastião Daloia (fls. 229) e Marcos Paulo dos Santos (fls. 257); e certamente estaria posicionado corretamente, de modo a não atropelar a vítima (artigos 29, inciso IV e 185, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro).

Eis o que declararam tais testemunhas:

Benedito Sebastião Daloia (fls. 229): "Era vizinho da autora e deslocou-se imediatamente para o local dos fatos. Lá chegando, ouviu de circunstantes que o motociclista realmente passara, em alta velocidade, bem perto da sarjeta do lado direito, com o guidão da moto, ele teria atingido a pedestre Almerinda, que se achava na calçada".

Marcos Paulo dos Santos (fls. 257): "Recorda-se que caminhava pela avenida Armando de Arruda Pereira, por volta do meio dia, quando ouviu forte barulho. Em seguida, olhou para a origem do som e viu a autora caindo no chão. Próximo a esta, estava um motociclista em pé, aparentemente tentando auxiliar aquela. Sua motocicleta estava caída nas proximidades. O depoente recorda que viu tal fato a uma distância



de 300 metros. Recorda-se que a autora estava caída no meio fio, ou seja, entre a calçada e a via de trânsito".

Tais depoimentos confortam o que alegou a apelante ao longo de todo o processo, ao passo que o réu não ofereceu qualquer versão e tampouco ofereceu contraprovas, tendo, na esfera penal, prontamente concordado com a proposta do Ministério Público e feito transação para se livrar do processo, arcando com o pagamento de pequena multa.

Presentes, portanto, os pressupostos da responsabilidade civil do condutor, cabe-lhe indenizar os danos resultantes do acidente que tantos danos físicos e morais causou na vítima, o que poderia ter sido evitado caso o condutor estivesse a conduzir a motocicleta com maior cuidado.

Os danos emergentes reclamados, no importe de **R\$ 630,72**, estão comprovados (fls. 26/27 e fls. 31/36). De rigor, portanto, o reembolso, com correção monetária e juros de mora desde o efetivo desembolso, na proporção de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, dobrando-se a partir daí.

A pensão mensal também é devida e proporcional ao quadro de incapacidade aferido no laudo médico produzido nos autos, de seguinte conclusão:

"À entrevista, exame físico e exames subsidiários, constatamos que a autora apresenta fratura viciosamente consolidada de bacia e consequente escoliose lombar por descompensação do alinhamento ósseo. Há a possibilidade de



desenvolver, quadro de osteoartrose precoce das vértebras lombar pós sobrecarga mecânica. Há seque funcional. Possui incapacidade laborativa parcial e permanente estabelecida em 25%."

A autora/apelante, ao tempo do acidente, exercia atividade remunerada (fls. 38), de modo que a pensão mensal deve ser correspondente ao percentual de incapacidade aferido sobre a base de cálculo (remuneração percebida pela vítima).

O dano moral deve ser reparado.

Na esplêndida lição de Maria Celina Bodin de Moraes, quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a integridade física, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais *in re ipsa*, decorrente de uma presunção *hominis* (Danos à Pessoa Humana — uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Renovar, Rio de Janeiro, 2003, pp. 157/159).

Leciona o Magistrado **Antonio Jeová Santos**, em sua obra "Dano Moral Indenizável", Ed. RT, 4ª Ed., p. 241: "Se (...) advém dano à pessoa, em sua aptidão física, se causa prejuízo estético acompanhado de perda de equilíbrio psicofísico, ao lado do dano patrimonial alevanta-se o dano moral em toda a sua grandeza".



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há necessidade de prova quanto aos danos morais, nem do desconforto e do vexame, pois tais são corolários do acidente e de suas sequelas.

Em razão da gravidade do acidente a autora foi internada e passou por longo período de convalescença. O laudo pericial explicita, ademais, a gravidade das lesões suportadas como consequência do atropelamento.

Acerca do valor da indenização, no consenso da doutrina e jurisprudência, o arbitramento do valor do dano à integridade física e psíquica da pessoa é relegado ao prudente arbítrio do juiz, resolvendo, portanto, em um juízo valorativo de fatos e circunstâncias; a fixação do "quantum" busca atender às peculiaridades do caso concreto. A experiência, contudo, aponta para certos fatos e circunstâncias que devem informar o convencimento judicial.<sup>1</sup>

Nessa conformidade, levando-se em conta a natureza da lesão e a extensão do dano, as condições pessoais do ofendido, as condições pessoais do responsável (*motoboy*), a gravidade da culpa etc., tem-se como razoável a quantia de **R\$ 20.000,00**, que será corrigida a partir deste arbitramento, nos moldes da Súmula 362-STJ, com juros de mora a partir do fato ilícito. O arbitramento, aparentemente módico, diante da gravidades das lesões, leva em conta a própria estimativa da vítima, feita na inicial (valor pedido de R\$ 15.000,00, em outubro de 2005).

¹ YUSSEF SAID CAHALI, in Dano Moral, 2ª. Edição, revista atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, págs. 261/264.



Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso interposto para acolher a pretensão inicial e condenar o réu/apelado ao pagamento de indenização nos seguintes termos: a) R\$ 630,72, a título de reembolso das despesas, atualizados e acrescidos de juros de mora desde a data de cada desembolso, de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, dobrando-se a partir daí; b) R\$ 20.000,00, a título de indenização dos danos morais, atualizados em seguida ao julgamento, com juros de mora legais a partir do atropelamento; c) pensão mensal equivalente a 25% da remuneração anotada na carteira profissional (fls. 38), devida da data do acidente até o 65° aniversário da vítima, nos termos do pedido, com reajuste anual pela tabela prática e juros moratórios legais contados da data do fato, sendo devidos o 13° salário anual e o terço constitucional das férias.

Arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, incluídas as prestações vencidas mais um ano das vincendas.

#### EDGARD ROSA Relator

-Assinatura Eletrônica-